

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE STABIA VIAGENS E TURISMO LTDA.

**JOAQUIM JOSÉ GRUBHOFFER RAULI
ADMINISTRADOR JUDICIAL**

Circular 001/2012

Curitiba (PR), 15 de maio de 2012

Prezado(s) Senhor(es): **G8 SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM VIAGENS LTDA**

Em cumprimento ao disposto no artigo 22, inciso I letra "a" c/c artigo 51 inciso III ambos da Lei de Recuperações Judiciais, Extrajudiciais e Falências (Lei 11.101/2005), cumpre-nos informar a V. Sa., que o MM. Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública, Recuperações Judiciais e Falências de Curitiba (PR), por despacho exarado no processo de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL de STABIA VIAGENS E TURISMO LTDA**, autos nº 0000309-31.2012.8.16.0179, distribuída em 17/02/2012, houve por bem determinar o processamento do pedido no dia 2 de abril de 2012 (evento 27), ficando fixado por lei o prazo de 10 (dez) dias para os credores apresentarem as suas declarações de crédito e/ou impugnações, observando, porém, as disposições dos artigos 7º e 8º da LRJEF (Lei 11.101/2005), cujo teor subscreve-se abaixo:

Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 10, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

§ 2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 10 deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 10 deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 80 desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.

Art. 8º No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 70, § 20, desta Lei, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.

Parágrafo único. Autuada em separado, a impugnação será processada nos termos dos arts. 13 a 15 desta Lei.

O Seu crédito, segundo a lista de credores apresentada pela empresa recuperanda é de R\$ 4.700,00, valor pela qual V. Sa., figura como credor regularmente habilitado, independentemente de impugnação, de acordo com o disposto no artigo 14 da mencionada Lei de Recuperações, acaso concorde com o valor arrolado.

Informo-lhe(s) que para outras informações adicionais, estaremos a sua disposição de segunda a sexta-feira, das 10:00 às 12:00 horas, na Rua Eça de Queiroz, 997, Ahu, Curitiba (PR), CEP 80.540-140, ou através do telefone/fax (0xx41) 3254-1200.

Atenciosamente

Joaquim José Grubhofer Rauli
OAB/PR nº 25.182
Administrador Judicial

RUA EÇA DE QUEIROZ, Nº 997 – AHU
80540-140 – CURITIBA – PARANÁ
FONE / FAX: +55 (0xx41) 3254-1200
e-mail: escritorio@mradvogados.com.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE STABIA VIAGENS E TURISMO LTDA.

JOAQUIM JOSÉ GRUBHOFER RAULI
ADMINISTRADOR JUDICIAL

Circular 001/2012

Curitiba (PR), 15 de maio de 2012

Prezado(s) Senhor(es): **BANCO ITAÚ S.A.**

Em cumprimento ao disposto no artigo 22, inciso I letra "a" c/c artigo 51 inciso III ambos da Lei de Recuperações Judiciais, Extrajudiciais e Falências (Lei 11.101/2005), cumpre-nos informar a V. Sa., que o MM. Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública, Recuperações Judiciais e Falências de Curitiba (PR), por despacho exarado no processo de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL de STABIA VIAGENS E TURISMO LTDA**, autos nº 0000309-31.2012.8.16.0179, distribuída em 17/02/2012, houve por bem determinar o processamento do pedido no dia 2 de abril de 2012 (evento 27), ficando fixado por lei o prazo de 10 (dez) dias para os credores apresentarem as suas declarações de crédito e/ou impugnações, observando, porém, as disposições dos artigos 7º e 8º da LRJEF (Lei 11.101/2005), cujo teor subscreve-se abaixo:

Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 10, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

§ 2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 10 deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 10 deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 80 desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.

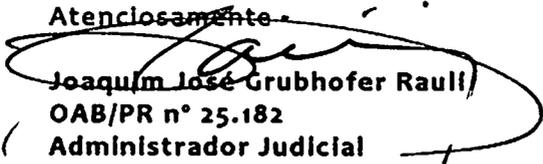
Art. 8º No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 70, § 20, desta Lei, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.

Parágrafo único. Atuada em separado, a impugnação será processada nos termos dos arts. 13 a 15 desta Lei.

O Seu crédito, segundo a lista de credores apresentada pela empresa recuperanda é de R\$ 29.883,30, valor pela qual V. Sa., figura como credor regularmente habilitado, independentemente de impugnação, de acordo com o disposto no artigo 14 da mencionada Lei de Recuperações, acaso concorde com o valor arrolado.

Informo-ihe(s) que para outras informações adicionais, estaremos a sua disposição de segunda a sexta-feira, das 10:00 às 12:00 horas, na Rua Eça de Queiroz, 997, Ahu, Curitiba (PR), CEP 80.540-140, ou através do telefone/fax (0xx41) 3254-1200.

Atenciosamente


Joaquim José Grubhofer Rauli
OAB/PR nº 25.182
Administrador Judicial

RUA EÇA DE QUEIROZ, Nº 997 – AHU
80540-140 – CURITIBA – PARANÁ
FONE / FAX: +55 (0xx41) 3254-1200
e-mail: escritorio@mradvogados.com.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE STABIA VIAGENS E TURISMO LTDA.
JOAQUIM JOSÉ GRUBHOFER RAULI
ADMINISTRADOR JUDICIAL

Circular 001/2012

Curitiba (PR), 15 de maio de 2012

Prezado(s) Senhor(es): **BANCO BRADESCO S.A.**

Em cumprimento ao disposto no artigo 22, inciso I letra "a" c/c artigo 51 inciso III ambos da Lei de Recuperações Judiciais, Extrajudiciais e Falências (Lei 11.101/2005), cumpre-nos informar a V. Sa., que o MM. Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública, Recuperações Judiciais e Falências de Curitiba (PR), por despacho exarado no processo de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL de STABIA VIAGENS E TURISMO LTDA**, autos nº 0000309-31.2012.8.16.0179, distribuída em 17/02/2012, houve por bem determinar o processamento do pedido no dia 2 de abril de 2012 (evento 27), ficando fixado por lei o prazo de 10 (dez) dias para os credores apresentarem as suas declarações de crédito e/ou impugnações, observando, porém, as disposições dos artigos 7º e 8º da LRJEF (Lei 11.101/2005), cujo teor subscreve-se abaixo:

Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 10, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

§ 2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 10 deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 10 deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 80 desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.

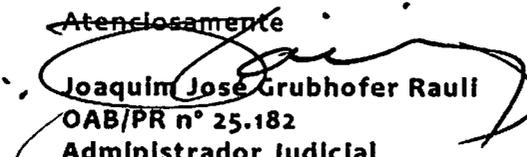
Art. 8º No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 70, § 20, desta Lei, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.

Parágrafo único. Autuada em separado, a impugnação será processada nos termos dos arts. 13 a 15 desta Lei.

O Seu crédito, segundo a lista de credores apresentada pela empresa recuperanda é de R\$ 93.518,61, valor pela qual V. Sa., figura como credor regularmente habilitado, independentemente de impugnação, de acordo com o disposto no artigo 14 da mencionada Lei de Recuperações, acaso concorde com o valor arrolado.

Informo-lhe(s) que para outras informações adicionais, estaremos a sua disposição de segunda a sexta-feira, das 10:00 às 12:00 horas, na Rua Eça de Queiroz, 997, Ahu, Curitiba (PR), CEP 80.540-140, ou através do telefone/fax (0xx41) 3254-1200.

Atenciosamente


Joaquim José Grubhofer Rauli
OAB/PR nº 25.182
Administrador Judicial

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE STABIA VIAGENS E TURISMO LTDA.

JOAQUIM JOSÉ GRUBHOFFER RAULI

ADMINISTRADOR JUDICIAL

Circular 001/2012

Curitiba (PR), 15 de maio de 2012

Prezado(s) Senhor(es): **BANCO BRADESCO S.A. - BNDES**

Em cumprimento ao disposto no artigo 22, inciso I letra "a" c/c artigo 51 inciso III ambos da Lei de Recuperações Judiciais, Extrajudiciais e Falências (Lei 11.101/2005), cumpre-nos informar a V. Sa., que o MM. Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública, Recuperações Judiciais e Falências de Curitiba (PR), por despacho exarado no processo de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL de STABIA VIAGENS E TURISMO LTDA**, autos nº 0000309-31.2012.8.16.0179, distribuída em 17/02/2012, houve por bem determinar o processamento do pedido no dia 2 de abril de 2012 (evento 27), ficando fixado por lei o prazo de 10 (dez) dias para os credores apresentarem as suas declarações de crédito e/ou impugnações, observando, porém, as disposições dos artigos 7º e 8º da LRJEF (Lei 11.101/2005), cujo teor subscreve-se abaixo:

Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 10, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

§ 2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 10 deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 10 deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 80 desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.

Art. 8º No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 70, § 20, desta Lei, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.

Parágrafo único. Autuada em separado, a impugnação será processada nos termos dos arts. 13 a 15 desta Lei.

O Seu crédito, segundo a lista de credores apresentada pela empresa recuperanda é de R\$ 32.382,75, valor pela qual V. Sa., figura como credor regularmente habilitado, independentemente de impugnação, de acordo com o disposto no artigo 14 da mencionada Lei de Recuperações, acaso concorde com o valor arrolado.

Informo-lhe(s) que para outras informações adicionais, estaremos a sua disposição de segunda a sexta-feira, das 10:00 às 12:00 horas, na Rua Eça de Queiroz, 997, Ahu, Curitiba (PR), CEP 80.540-140, ou através do telefone/fax (0xx41) 3254-1200.

Atenciosamente

Joaquim José Grubhofer Rauli

OAB/PR nº 25.182

Administrador Judicial

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE STABIA VIAGENS E TURISMO LTDA.
JOAQUIM JOSÉ GRUBHOFFER RAULI
ADMINISTRADOR JUDICIAL

Circular 001/2012

Curitiba (PR), 15 de maio de 2012

Prezado(s) Senhor(es): **SÉRGIO VALÉRIO ANTUNUNCIO**

Em cumprimento ao disposto no artigo 22, inciso I letra "a" c/c artigo 51 inciso III ambos da Lei de Recuperações Judiciais, Extrajudiciais e Falências (Lei 11.101/2005), cumpre-nos informar a V. Sa., que o MM. Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública, Recuperações Judiciais e Falências de Curitiba (PR), por despacho exarado no processo de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL de STABIA VIAGENS E TURISMO LTDA**, autos nº 0000309-31.2012.8.16.0179, distribuída em 17/02/2012, houve por bem determinar o processamento do pedido no dia 2 de abril de 2012 (evento 27), ficando fixado por lei o prazo de 10 (dez) dias para os credores apresentarem as suas declarações de crédito e/ou impugnações, observando, porém, as disposições dos artigos 7º e 8º da LRJEF (Lei 11.101/2005), cujo teor subscreve-se abaixo:

Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 10, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

§ 2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 10 deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 10 deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 80 desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.

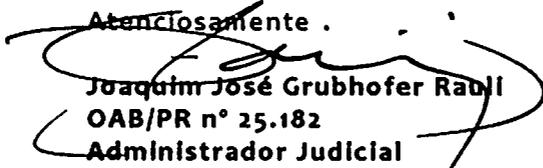
Art. 8º No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 70, § 20, desta Lei, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.

Parágrafo único. Autuada em separado, a impugnação será processada nos termos dos arts. 13 a 15 desta Lei.

O Seu crédito, segundo a lista de credores apresentada pela empresa recuperanda é de R\$ 49.000,00, valor pela qual V. Sa., figura como credor regularmente habilitado, independentemente de impugnação, de acordo com o disposto no artigo 14 da mencionada Lei de Recuperações, acaso concorde com o valor arrolado.

Informo-lhe(s) que para outras informações adicionais, estaremos a sua disposição de segunda a sexta-feira, das 10:00 às 12:00 horas, na Rua Eça de Queiroz, 997, Ahu, Curitiba (PR), CEP 80.540-140, ou através do telefone/fax (0xx41) 3254-1200.

Atenciosamente .


Joaquim José Grubhofer Rauli
OAB/PR nº 25.182
Administrador Judicial

RUA EÇA DE QUEIROZ, Nº 997 – AHU
80540-140 – CURITIBA – PARANÁ
FONE /FAX: +55 (0xx41) 3254-1200
e-mail: escritorio@mradvogados.com.br

1

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE STABIA VIAGENS E TURISMO LTDA.

JOAQUIM JOSÉ GRUBHOFFER RAULI
ADMINISTRADOR JUDICIAL

Circular 001/2012

Curitiba (PR), 15 de maio de 2012

Prezado(s) Senhor(es): **SÉRGIO VALÉRIO ANTUNUNCIO**

Em cumprimento ao disposto no artigo 22, inciso I letra "a" c/c artigo 51 inciso III ambos da Lei de Recuperações Judiciais, Extrajudiciais e Falências (Lei 11.101/2005), cumpre-nos Informar a V. Sa., que o MM. Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública, Recuperações Judiciais e Falências de Curitiba (PR), por despacho exarado no processo de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL de STABIA VIAGENS E TURISMO LTDA**, autos nº 0000309-31.2012.8.16.0179, distribuída em 17/02/2012, houve por bem determinar o processamento do pedido no dia 2 de abril de 2012 (evento 27), ficando fixado por lei o prazo de 10 (dez) dias para os credores apresentarem as suas declarações de crédito e/ou impugnações, observando, porém, as disposições dos artigos 7º e 8º da LRJEF (Lei 11.101/2005), cujo teor subscreve-se abaixo:

Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 10, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

§ 2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 10 deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 10 deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 80 desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.

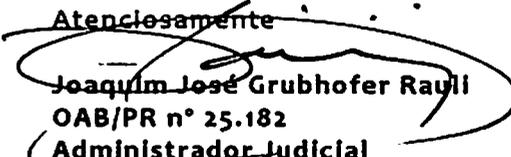
Art. 8º No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 70, § 20, desta Lei, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.

Parágrafo único. Autuada em separado, a impugnação será processada nos termos dos arts. 13 a 15 desta Lei.

O Seu crédito, segundo a lista de credores apresentada pela empresa recuperanda é de R\$ 22.000,00, valor pela qual V. Sa., figura como credor regularmente habilitado, independentemente de impugnação, de acordo com o disposto no artigo 14 da mencionada Lei de Recuperações, acaso concorde com o valor arrolado.

Informo-lhe(s) que para outras informações adicionais, estaremos a sua disposição de segunda a sexta-feira, das 10:00 às 12:00 horas, na Rua Eça de Queiroz, 997, Ahu, Curitiba (PR), CEP 80.540-140, ou através do telefone/fax (0xx41) 3254-1200.

Atenciosamente


Joaquim José Grubhofer Rauli
OAB/PR nº 25.182
Administrador Judicial

RUA EÇA DE QUEIROZ, Nº 997 – AHU
80540-140 – CURITIBA – PARANÁ
FONE / FAX: +55 (0xx41) 3254-1200
e-mail: escritorio@mradvogados.com.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE STABIA VIAGENS E TURISMO LTDA.

JOAQUIM JOSÉ GRUBHOFER RAULI
ADMINISTRADOR JUDICIAL

Circular 001/2012

Curitiba (PR), 15 de maio de 2012

Prezado(s) Senhor(es): **ZENY BARBOSA**

Em cumprimento ao disposto no artigo 22, inciso I letra "a" c/c artigo 51 inciso III ambos da Lei de Recuperações Judiciais, Extrajudiciais e Falências (Lei 11.101/2005), cumpre-nos informar a V. Sa., que o MM. Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública, Recuperações Judiciais e Falências de Curitiba (PR), por despacho exarado no processo de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL de STABIA VIAGENS E TURISMO LTDA**, autos nº 0000309-31.2012.8.16.0179, distribuída em 17/02/2012, houve por bem determinar o processamento do pedido no dia 2 de abril de 2012 (evento 27), ficando fixado por lei o prazo de 10 (dez) dias para os credores apresentarem as suas declarações de crédito e/ou impugnações, observando, porém, as disposições dos artigos 7º e 8º da LRJEF (Lei 11.101/2005), cujo teor subscreve-se abaixo:

Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 10, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

§ 2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 10 deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 10 deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 80 desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.

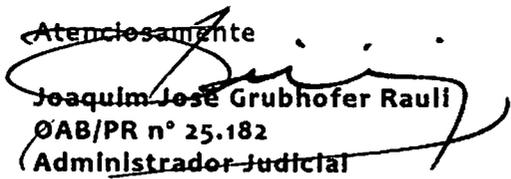
Art. 8º No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 70, § 20, desta Lei, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.

Parágrafo único. Autuada em separado, a impugnação será processada nos termos dos arts. 13 a 15 desta Lei.

O Seu crédito, segundo a lista de credores apresentada pela empresa recuperanda é de R\$ 49.450,00, valor pela qual V. Sa., figura como credor regularmente habilitado, independentemente de impugnação, de acordo com o disposto no artigo 14 da mencionada Lei de Recuperações, acaso concorde com o valor arrolado.

Informo-lhe(s) que para outras informações adicionais, estaremos a sua disposição de segunda a sexta-feira, das 10:00 às 12:00 horas, na Rua Eça de Queiroz, 997, Ahu, Curitiba (PR), CEP 80.540-140, ou através do telefone/fax (0xx41) 3254-1200.

Atenciosamente


Joaquim José Grubhofer Rauli
OAB/PR nº 25.182
Administrador Judicial

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE STABIA VIAGENS E TURISMO LTDA.

JOAQUIM JOSÉ GRUBHOFFER RAULI
ADMINISTRADOR JUDICIAL

Circular 001/2012

Curitiba (PR), 15 de maio de 2012

Prezado(s) Senhor(es): **MARCUS VINÍCIUS MACHADO**

Em cumprimento ao disposto no artigo 22, inciso I letra "a" c/c artigo 51 inciso III ambos da Lei de Recuperações Judiciais, Extrajudiciais e Falências (Lei 11.101/2005), cumpre-nos informar a V. Sa., que o MM. Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública, Recuperações Judiciais e Falências de Curitiba (PR), por despacho exarado no processo de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL de STABIA VIAGENS E TURISMO LTDA**, autos nº 0000309-31.2012.8.16.0179, distribuída em 17/02/2012, houve por bem determinar o processamento do pedido no dia 2 de abril de 2012 (evento 27), ficando fixado por lei o prazo de 10 (dez) dias para os credores apresentarem as suas declarações de crédito e/ou impugnações, observando, porém, as disposições dos artigos 7º e 8º da LRJEF (Lei 11.101/2005), cujo teor subscreve-se abaixo:

Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 10, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

§ 2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 10 deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 10 deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 80 desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.

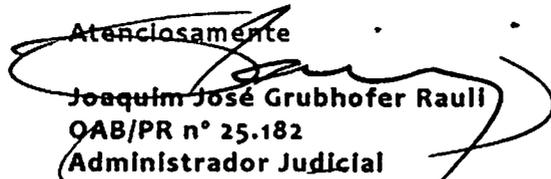
Art. 8º No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 70, § 20, desta Lei, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.

Parágrafo único. Autuada em separado, a impugnação será processada nos termos dos arts. 13 a 15 desta Lei.

O Seu crédito, segundo a lista de credores apresentada pela empresa recuperanda é de R\$ 10.000,00, valor pela qual V. Sa., figura como credor regularmente habilitado, independentemente de impugnação, de acordo com o disposto no artigo 14 da mencionada Lei de Recuperações, acaso concorde com o valor arrolado.

Informo-lhe(s) que para outras informações adicionais, estaremos a sua disposição de segunda a sexta-feira, das 10:00 às 12:00 horas, na Rua Eça de Queiroz, 997, Ahu, Curitiba (PR), CEP 80.540-140, ou através do telefone/fax (0xx41) 3254-1200.

Atenciosamente


Joaquim José Grubhofer Rauli
OAB/PR nº 25.182
Administrador Judicial

RUA EÇA DE QUEIROZ, Nº 997 – AHU
80540-140 – CURITIBA – PARANÁ
FONE / FAX: +55 (0xx41) 3254-1200
e-mail: escritorio@mradvogados.com.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE STABIA VIAGENS E TURISMO LTDA.
JOAQUIM JOSÉ GRUBHOFFER RAULI
ADMINISTRADOR JUDICIAL

Circular 001/2012

Curitiba (PR), 15 de maio de 2012

Prezado(s) Senhor(es): **AMÉLIA BATISTA DE MELO BARBOSA**

Em cumprimento ao disposto no artigo 22, inciso I letra "a" c/c artigo 51 inciso III ambos da Lei de Recuperações Judiciais, Extrajudiciais e Falências (Lei 11.101/2005), cumpre-nos informar a V. Sa., que o MM. Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública, Recuperações Judiciais e Falências de Curitiba (PR), por despacho exarado no processo de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL de STABIA VIAGENS E TURISMO LTDA**, autos nº 0000309-31.2012.8.16.0179, distribuída em 17/02/2012, houve por bem determinar o processamento do pedido no dia 2 de abril de 2012 (evento 27), ficando fixado por lei o prazo de 10 (dez) dias para os credores apresentarem as suas declarações de crédito e/ou impugnações, observando, porém, as disposições dos artigos 7º e 8º da LRJEF (Lei 11.101/2005), cujo teor subscreve-se abaixo:

Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 10, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

§ 2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 10 deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 10 deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 80 desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.

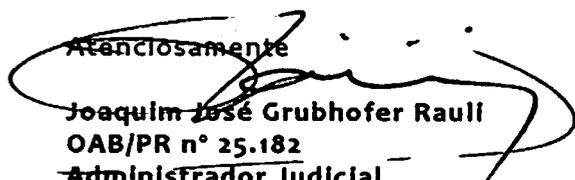
Art. 8º No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 70, § 20, desta Lei, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.

Parágrafo único. Autuada em separado, a impugnação será processada nos termos dos arts. 13 a 15 desta Lei.

O Seu crédito, segundo a lista de credores apresentada pela empresa recuperanda é de R\$ 2.000,00, valor pela qual V. Sa., figura como credor regularmente habilitado, independentemente de impugnação, de acordo com o disposto no artigo 14 da mencionada Lei de Recuperações, acaso concorde com o valor arrolado.

Informo-lhe(s) que para outras informações adicionais, estaremos a sua disposição de segunda a sexta-feira, das 10:00 às 12:00 horas, na Rua Eça de Queiroz, 997, Ahu, Curitiba (PR), CEP 80.540-140, ou através do telefone/fax (0xx41) 3254-1200.

Atenciosamente


Joaquim José Grubhofer Rauli
OAB/PR nº 25.182
Administrador Judicial

RUA EÇA DE QUEIROZ, Nº 997 – AHU
80540-140 – CURITIBA – PARANÁ
FONE / FAX: +55 (0xx41) 3254-1200
e-mail: escritorio@mradvogados.com.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE STABIA VIAGENS E TURISMO LTDA.

JOAQUIM JOSÉ GRUBHOFER RAULI

ADMINISTRADOR JUDICIAL

Circular 001/2012

Curitiba (PR), 15 de maio de 2012

Prezado(s) Senhor(es): **GUILHERME ZERBINI DE ARAUJO**

Em cumprimento ao disposto no artigo 22, inciso I letra "a" c/c artigo 51 inciso III ambos da Lei de Recuperações Judiciais, Extrajudiciais e Falências (Lei 11.101/2005), cumpre-nos informar a V. Sa., que o MM. Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública, Recuperações Judiciais e Falências de Curitiba (PR), por despacho exarado no processo de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL de STABIA VIAGENS E TURISMO LTDA**, autos nº 0000309-31.2012.8.16.0179, distribuída em 17/02/2012, houve por bem determinar o processamento do pedido no dia 2 de abril de 2012 (evento 27), ficando fixado por lei o prazo de 10 (dez) dias para os credores apresentarem as suas declarações de crédito e/ou impugnações, observando, porém, as disposições dos artigos 7º e 8º da LRJEF (Lei 11.101/2005), cujo teor subscreve-se abaixo:

Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 10, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

§ 2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 10 deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 10 deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 80 desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.

Art. 8º No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 70, § 20, desta Lei, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.

Parágrafo único. Autuada em separado, a impugnação será processada nos termos dos arts. 13 a 15 desta Lei.

O Seu crédito, segundo a lista de credores apresentada pela empresa recuperanda é de R\$ 2.500,00, valor pela qual V. Sa., figura como credor regularmente habilitado, independentemente de impugnação, de acordo com o disposto no artigo 14 da mencionada Lei de Recuperações, acaso concorde com o valor arrolado.

Informo-lhe(s) que para outras informações adicionais, estaremos a sua disposição de segunda a sexta-feira, das 10:00 às 12:00 horas, na Rua Eça de Queiroz, 997, Ahu, Curitiba (PR), CEP 80.540-140, ou através do telefone/fax (0xx41) 3254-1200.

Atenciosamente

Joaquim José Grubhofer Rauli

OAB/PR nº 25.182

Administrador Judicial

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE STABIA VIAGENS E TURISMO LTDA.

JOAQUIM JOSÉ GRUBHOFFER RAULI
ADMINISTRADOR JUDICIAL

Circular 001/2012

Curitiba (PR), 15 de maio de 2012

Prezado(s) Senhor(es): **TAM LINHA AÉREAS**

Em cumprimento ao disposto no artigo 22, inciso I letra "a" c/c artigo 51 inciso III ambos da Lei de Recuperações Judiciais, Extrajudiciais e Falências (Lei 11.101/2005), cumpre-nos informar a V. Sa., que o MM. Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública, Recuperações Judiciais e Falências de Curitiba (PR), por despacho exarado no processo de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL de STABIA VIAGENS E TURISMO LTDA**, autos nº 0000309-31.2012.8.16.0179, distribuída em 17/02/2012, houve por bem determinar o processamento do pedido no dia 2 de abril de 2012 (evento 27), ficando fixado por lei o prazo de 10 (dez) dias para os credores apresentarem as suas declarações de crédito e/ou impugnações, observando, porém, as disposições dos artigos 7º e 8º da LRJEF (Lei 11.101/2005), cujo teor subscreve-se abaixo:

Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 10, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

§ 2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 10 deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 10 deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 80 desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.

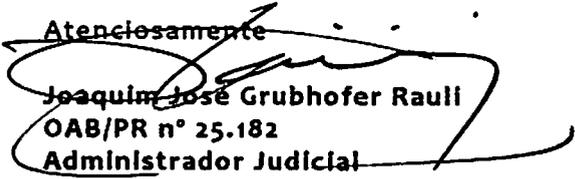
Art. 8º No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 70, § 20, desta Lei, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.

Parágrafo único. Autuada em separado, a impugnação será processada nos termos dos arts. 13 a 15 desta Lei.

O Seu crédito, segundo a lista de credores apresentada pela empresa recuperanda é de R\$ 20.133,21, valor pela qual V. Sa., figura como credor regularmente habilitado, independentemente de impugnação, de acordo com o disposto no artigo 14 da mencionada Lei de Recuperações, acaso concorde com o valor arrolado.

Informo-lhe(s) que para outras informações adicionais, estaremos a sua disposição de segunda a sexta-feira, das 10:00 às 12:00 horas, na Rua Eça de Queiroz, 997, Ahu, Curitiba (PR), CEP 80.540-140, ou através do telefone/fax (0xx41) 3254-1200.

Atenciosamente


Joaquim José Grubhofer Rauli
OAB/PR nº 25.182
Administrador Judicial

RUA EÇA DE QUEIROZ, Nº 997 – AHU
80540-140 – CURITIBA – PARANÁ
FONE / FAX: +55 (0xx41) 3254-1200
e-mail: escritorio@mradvogados.com.br